



PARECER JURÍDICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2022

INICIATIVA: Vereador Osmar Francisco

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Osmar Francisco (Chupeta), **“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O I.F.C. - ITAPEMIRIM FUTEBOL CAPIXABA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Destarte, a declaração ou o reconhecimento de utilidade pública vincula-se ao interesse da coletividade, logo, o que é de interesse dela é de interesse público. Por isso que quando uma entidade trabalha a favor desse interesse, adquire uma condição que, voltada ao bem-estar social, configura uma utilidade pública. Em outras palavras, a concessão do título de utilidade pública traduz o reconhecimento, no caso, em âmbito Municipal, de que a entidade presta relevantes serviços desinteressadamente à sociedade.

Assim, constituem pressupostos geralmente exigidos para que uma entidade seja considerada de utilidade pública, ser constituída no país, ter personalidade jurídica, sirva desinteressadamente à comunidade, não remunerar seus diretores e não distribuir lucros.

Portanto, o Decreto Federal nº 50.517/61, não aplicável aos Municípios, face à autonomia que lhes é constitucionalmente conferida, diz em seu art. 1º, que *“as sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou ‘ex-officio’, mediante Decreto do Presidente da República”*.

Desse modo, a declaração de utilidade pública presta-se à concessão de favores fiscais ou privilégios administrativos. Conforme anotam J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS em a Lei nº 4.320 Comentada. 27ª ed. Rio de Janeiro: IBAM. 1996, p. 55, *“são critérios que devem ser observados, mesmo porque a Carta Magna (art. 74, II), dispõe que os recursos liberados a favor de entidades privadas devem ser avaliados e comprovados na sua aplicação quanto à legalidade e legitimidade.”*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Dessa forma, ante o interesse local, é perfeitamente possível que, tanto o Executivo quanto o Legislativo, no exercício de sua autonomia política, editar lei genérica que estatua os requisitos que devem ser atendidos pela entidade, a fim de que possa ser beneficiada com essa titulação, bem como os benefícios a que terá direito.

Entretanto, sob o aspecto legal, o projeto **não** atende aos requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 6.014/2007, que DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, especialmente em seu artigo 1º, vejamos:

Art. 1º – As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I – personalidade jurídica há mais de dois anos – através de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II – efetivo funcionamento há mais de dois anos de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade – através de cópia do estatuto juntamente com **materiais informativos, promocionais, notícias veiculadas na imprensa, entre outros**; (Redação dada pela Lei nº 6.596/2012)

III – não remuneração dos cargos da diretoria da organização e da não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto – **através do balanço anual**.

Isto sendo, apesar dos documentos já apresentados ao projeto, é imprescindível para atendimento da Lei nº 6.014/2007 a juntada dos seguintes documentos:

- Certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas, tendo em vista que a certidão apresentada foi emitida em 2019 (inciso I do art. 1º);
- Materiais informativos, promocionais, notícias veiculadas na imprensa (inciso II do art. 1º);
- Balanço anual (inciso III do art. 1º).

Por fim, se apresentados os documentos acima identificados, pela regular tramitação, caso contrário, o projeto padece de vício de legalidade, razão pela qual opinamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Isto exposto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de março de 2022.

ALEX VAILLANT FARIAS

OAB/ES 13.356

Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

